MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.688925/2009-19

Processo nº	10880.688925/2009-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-007.404 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de fevereiro de 2020
Recorrente	DOW BRASIL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/05/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. A mera retificação de DCTF não é suficiente para esta demonstração, a qual deve ser realizada mediante documentos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

O presente versa sobre **Declaração de Compensação** de final -3204, transmitida em 19/12/2007, para compensar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior

de COFINS realizado mediante DARF, código 5856, em 20/06/2007, com valor original de R$ 3.828.532,41 com débito também de COFINS apurado em novembro/2007 no valor de R$ 134.613,60.

Analisado o pleito, foi proferido **Despacho Decisório** eletrônico que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, pois o valor integral do DARF apontado já teria sido utilizado para quitação da COFINS apurada em 31/05/2007.

A empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** a alegar, em síntese, que:

1) recolheu DARF em relação à COFINS apurada em maio de 2007 no valor de R$ 3.828.532,41;
2) revisando a contabilidade do período, verificou que deixou de abater créditos no valor de R$ 127.559,56, advindo de recolhimento a maior realizado em períodos anteriores, conforme cópia do livro razão do período;

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Data do fato gerador: 31/05/2007*
>
> *PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO NA QUITAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO.*
>
> *Considerando que o Darf indicado no PER/DComp como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte e que esta não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.*

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que alega:

1) ter verificado, em procedimento interno, que deixou de contabilizar créditos de COFINS relativos a compras e aluguel nos valores de R$ 18. 119,56 e R$ 109.440,00, totalizando R$ 127.559,56;
2) ter juntado tabela de decomposição do crédito não apurado no início (doc. 03) e Livro Razão (doc. 04);
3) ter retificado a DCTF relativa a maio/2007 (docs. 05 e 06), por um lapso, só após o recebimento do Despacho Decisório;
4) a necessidade de busca pela verdade material em face do erro incorrido;
5) a possibilidade de retificação da DCTF após início do procedimento fiscal na hipótese de erro de fato;
6) alternativamente a relevação da multa aplicada com fundamento no §1° do art. 4° da Lei n° 1.042/1969.

Documento nato-digital

Encaminhado ao CARF para julgamento, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve hígido Despacho Decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de ter transmitido DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório pelo fato de haver apurado, em procedimento interno, créditos de COFINS relativos à compras e aluguel no valor de R$ 127.559,56. Com estes créditos, haveria saldo credor suficiente para a compensação declarada.

Na hipótese, deve incidir o previsto no §1° do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

> *Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*
>
> *§ 1º* ***A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde****, e antes de notificado o lançamento.* (grifo nosso)

É de se considerar que a decisão recorrida foi desfavorável à Recorrente em razão da carência de provas hábeis a comprovar a existência do crédito empregado na compensação em tela. Ademais, está consolidada a jurisprudência deste E. Conselho no sentido de que a mera retificação da DCTF, desacompanhada de documentos contábeis e fiscais, não constitui prova suficiente do erro que ensejou a retificação, mormente em se tratando de direito creditório, hipótese em que a comprovação da existência, certeza e liquidez do crédito incumbe ao postulante.

A retificação da DCTF não tem, *per si*, o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente se desacompanhada de documentos hábeis e idôneos que suportem as alterações efetuadas. Em se tratando de pedidos de compensação/ressarcimento, o ônus probatório incumbe ao postulante, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho:

> *"**ÔNUS DA PROVA**. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. **INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO**. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha*

Documento nato-digital

*alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica."*

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

*"PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/**RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado**." (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)*

*"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. **Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito**."*

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

*"PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. **Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco**. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado".*

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

"PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou

Documento nato-digital

> *perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco."*
>
> *(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)*

Na peça recursal, a Recorrente trouxe esclarecimentos e cópias do Livro Razão, sem contudo anexar os documentos fiscais que serviram de suporte aos registros contábeis do alegado crédito por compras e aluguel. A escrituração contábil é documento produzido sob a responsabilidade da empresa e deve refletir fielmente os documentos fiscais à vista dos quais foi realizada. Sem a apresentação dos mesmos, entendo que a Recorrente, ao tentar elucidar o suposto erro de apuração, não logrou demonstrar a origem do crédito no valor de R$ 127.559,56. Repita-se que não são suficientes apenas os documentos contábeis para se dar suporte fático ao alegado, pois não restaram demonstradas quais operações de compra e aluguel teriam deixado de ser contabilizados inicialmente, a fim de se apurar a correção das conclusões a que chegou o procedimento de revisão interna que a empresa alega ter realizado.

Inadmissível o pleito alternativo de relevação da multa, com fundamento no §1° do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.042/1969. Veja-se:

> *Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:*
>
> *I - A êrro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;*
>
> *II - A eqüidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.*
>
> *§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.*

A norma autoriza o Ministro da Fazenda a relevar penalidades e não este Conselho. Ademais, está-se diante de cobrança de multa por falta de recolhimento de tributo, justamente a hipótese para qual a relevação é expressamente vedada.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Documento nato-digital